

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 503

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. REEQUILIBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO – COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HIDRICOS DE DOMINIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.094/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Adotar como metodologia de cálculo para repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, pelas prestadoras de serviços de saneamento, reguladas por esta AGENERSA, a fórmula constante do anexo I desta Deliberação, nos termos do Decreto Estadual nº 1.974, de 03 de agosto de 2009.

Art. 2º - Definir como VTA (valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento), o valor da receita bruta apresentada mensalmente no cálculo da taxa de regulação descontada da inadimplência dos usuários da concessionária apontada nos estudos de Revisão Quinquenal apresentados pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - O valor anual considera os últimos doze meses efetivamente realizados anterior ao cálculo do valor a ser repassado aos usuários.

Art. 3º - Determinar à CAPET que efetue o cálculo dos valores em reais/m³, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da presente Deliberação.

Parágrafo único - A Concessionária Águas de Juturnaíba efetuará os depósitos referentes à utilização dos Recursos Hídricos, pelo valor anteriormente fixado por esta AGENERSA, até a divulgação dos novos valores calculados pela CAPET, sendo que, eventuais diferenças no valor do repasse aos usuários, deverão ser compensadas 2ª Revisão Quinquenal.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente Relator

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

ANEXO 1

FÓRMULA DE CÁLCULO

$VMC = IPF \times VMF$

Onde:

VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%)

VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$)

Sendo:

$IPF = (CA / VTA)$

Onde:

CA: somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos

- CNARH (R\$)

VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, é o valor da receita bruta apresentada mensalmente no cálculo da taxa de regulação descontada da inadimplência dos usuários da concessionária apontada nos estudos de Revisão quinquenal apresentados pela Fundação Getúlio Vargas. O valor anual considera os últimos doze meses efetivamente realizados anterior ao cálculo do valor a ser repassado aos usuários.



Serviço Público Estadual
Processo n.º E33/120.094/2006
Data 27/03/06
AGENERSA
Rúbrica: 496
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: E-33/120.094/2006
Autuação: 27 de março de 2006
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Reequilíbrio Econômico e Financeiro – Cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro
Relato: 29 de janeiro de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório, o qual tem por escopo avaliar o pleito formulado pela Concessionária sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, com fundamento na cobrança pela utilização dos recursos hídricos, instituída pela Lei Estadual n.º. 4.247/2003.

Referida lei estadual determinava em seu artigo Art.24, de forma expressa e inequívoca, a vedação do repasse dos custos, inerentes à utilização dos recursos hídricos, aos consumidores.

Nesse sentido, mister transcrever a respectiva norma, vejamos:

“Art.24. Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos em razão desta norma terão que ser suportados pelas empresas, vedado o repasse ao consumidor” (g.n)

Desta feita, a norma legal em comento, esparcava qualquer dúvida a respeito da impossibilidade de repasse de custos ao consumidor, sendo incisiva ao determinar que os referidos acréscimos, decorrentes da utilização de recursos hídricos, teriam que ser suportados pelas concessionárias.



Entretanto, a vedação, outrora expressa, deixou de existir no mundo jurídico, a partir da publicação da nova Lei Estadual, editada sob n.º 5.234¹, em 06 de maio de 2008, alterando a Lei 4.247/2003 e atribuindo nova redação ao mencionado Art.24, *in verbis*:

“Art.24. Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para a revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA.”

A nova redação do dispositivo legal em comento trouxe, ainda, a atribuição desta AGENERSA para análise da revisão tarifária decorrente dos acréscimos de custos provenientes dos procedimentos inerentes à utilização dos recursos hídricos, conforme se depreende da leitura do texto acima transcrito.

São duas, portanto, as ilações extraídas da alteração legislativa em tela. A primeira é no sentido de que todo o acréscimo de custo, inerente à utilização dos recursos hídricos, poderá ser repassado ao consumidor, deixando de ser ônus oponível tão somente à concessionária. A outra, trata da atribuição concedida à AGENERSA para a análise da composição dos custos na revisão tarifária.

Com o escopo de regulamentar o supracitado dispositivo legal, foi editado, em 03 de agosto de 2009, Decreto Estadual n.º 41.974², estabelecendo os critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento, pelo uso de recursos hídricos.

Ressalte-se, contudo, que este Conselho Diretor já havia tratado da matéria em sessão regulatória de 12 de agosto de 2008, dando ensejo à Deliberação AGENERSA n.º 285/2008³, que aprovou a metodologia apresentada pela CAPET, para o repasse de custos aos consumidores, em razão da utilização dos recursos hídricos.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A decisão em comento restou publicada em 21 de agosto de 2008, e adotou como fundamento as normas legais vigentes à época, quais sejam, Lei 4.247/2003 e Lei 5.234/2008, como não poderia deixar de ser.

Em razão da ordem cronológica dos fatos, o Decreto Estadual nº. 41.974/2009 não foi utilizado como fundamento na decisão proferida por este I. Conselho, já que passou a vigor tão somente a partir de sua publicação, o que ocorreu em 08 de agosto de 2009.

É forçoso reconhecer que em razão do advento do mencionado Decreto Estadual, duas metodologias de repasse de custos ao consumidor passaram a conviver no mesmo ordenamento jurídico. Uma elaborada pela CAPET e aprovada pelo Conselho Diretor, e outra, prevista expressamente no indigitado Decreto Estadual.

A duplicidade de modalidades de cálculos sobre a mesma matéria torna imprescindível a manifestação desta AGENERSA sobre o assunto, a fim de evitar distorções jurídicas ou ainda ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Mister salientar que ambas as metodologias de cálculo têm por escopo o estabelecimento de critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro das prestadoras dos serviços de saneamento básico, em razão do acréscimo de custos decorrente da utilização dos recursos hídricos. Cabe verificar, todavia, se as referidas metodologias podem conviver, ou se seriam excludentes.

Após a edição do Decreto Estadual 41.974/09, os presentes autos foram encaminhados à CAPET para verificação da metodologia apresentada, o que foi feito pela Câmara Técnica nos seguintes termos:

“Primeiramente, a CAPET tem a esclarecer que foi aprovado no texto do art.4º da Deliberação AGENERSA nº.285/2008 a metodologia de repasse aos usuários da cobrança pelo uso dos recursos hídricos especificada na Nota Técnica CAPET nº.019/2008. Por esta metodologia, o valor a ser acrescido à tarifa é resultante do quociente entre o valor da cota mensal dividido pelo volume



mensal total médio de água faturada no exercício anterior, demonstrado através da seguinte fórmula:

Valor da Outorga m³ = cota mensal calculada para o ano/volume mensal total médio faturado no ano anterior

Onde,

Cota mensal calculada para o ano: é o valor devido pela concessionária a título de utilização dos recursos hídricos calculado pela SERLA; e

Volume mensal total médio faturado no ano anterior é o quociente resultante da divisão do volume anual total faturado no ano anterior pela concessionária dividido pelos doze meses do ano.

Esta metodologia equivale também à divisão do valor anual da outorga fixada pela SERLA pelo volume total anual faturado no ano anterior.”

Ao final, concluiu a CAPET:

“Entendemos que a Lei. 5234 de 05 de maio de 2008, que alterou a Lei 4.247/2003, visa taxar a utilização dos recursos hídricos e não a arrecadação das concessionárias, diante de que entendemos ser a metodologia aprovada pela AGENERSA, que considerou o volume de água faturado, a forma correta de se efetivar os cálculos de repasse da outorga aos usuários.” (g.n)

Às fls.412/417 dos autos, a CAPET procedeu à juntada da Nota Técnica 020/2009, dando cumprimento ao texto da Deliberação AGENERSA nº.285/2008, e utilizando a metodologia de repasse aos usuários da cobrança pelo uso dos recursos hídricos especificada na Nota Técnica CAPET nº.019/2008, aprovada na mencionada Deliberação.

Em razão da duplicidade de metodologias de repasse da cobrança dos recursos hídricos aos usuários, o INEA, Instituto Estadual do Ambiente, manifestou-se aos autos, mais precisamente às fls.465/471, apresentado sua nota técnica⁴ e concluindo que:



“A Nota Técnica em epígrafe analisa, de forma expedita, o impacto das duas metodologias sobre as tarifas praticadas, verificando que não há violação ao limite de acréscimo de 2% sobre a média das contas. No entanto, conclui que, do ponto de vista da arrecadação das empresas reguladas, a metodologia estabelecida no Decreto permite a recomposição dos custos com a cobrança pelo uso da água bruta de maneira mais eficaz, por considerar na base de rateio adotada as perdas físicas e financeiras inerentes aos sistemas de abastecimento público.”(g.n)

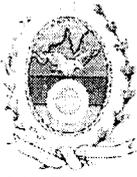
Em razão da Nota Técnica elaborada pelo INEA, os autos foram encaminhados à CAPET para manifestação, que, contudo, manteve seu posicionamento no que tange à aplicação da metodologia elaborada por esta AGENERSA.

Não há dúvidas quanto ao excelente trabalho apresentado pela Câmara Técnica desta Agência Reguladora, tanto o é, que os cálculos apresentados à época foram homologados pelo Conselho Diretor, dando ensejo à Deliberação AGENERSA 285/2008.

Por outro lado, não se pode olvidar que quando da apresentação dos referidos cálculos pela CAPET inexistia norma jurídica que regulamentasse a matéria, cabendo, portanto, à AGENERSA, no exercício de sua autonomia e diante de seu poder técnico normativo, a elaboração da respectiva metodologia, a embasar a cobrança de valores dos consumidores pela utilização dos recursos hídricos.

Desta feita, a partir do momento em que surgiu na ordem jurídica o Decreto Estadual nº.41.974/2003, que regulamentou o Art.24 da Lei nº.4.247/2003, a metodologia anteriormente elaborada por esta Agência Reguladora perdeu sua eficácia.

Outra não poderia ser a conclusão, já que o mencionado Decreto Estadual é inequívoco ao dispor que sua finalidade é estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso dos recursos hídricos.



Assim sendo, é forçoso reconhecer que esta Agência Reguladora, assim como todo o ente da Administração Pública, Direta ou Indireta, deve agir nos exatos termos da lei, em consonância, portanto, com o princípio da legalidade, norteador dos atos administrativos.

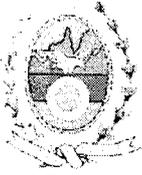
O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, e implica subordinação completa do administrador à lei.

Tratando dos princípios administrativos, José dos Santos Carvalho Filho⁵, com maestria afirma que:

“É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude...Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar.”

Portanto, só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei, sendo essa a diretriz a ser adotada por esta AGENERSA no caso em concreto.

Há entendimento, contudo, no sentido de que o administrador público, diante de uma lei flagrantemente inconstitucional, poderia deixar de aplicá-la em obediência à Carta Magna, fundamento das demais espécies normativas.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual
Processo n.º E33 120094/2006
Data 27/03/06 Fls. 502
AGENERSA
Rubrica

Em que pese a existência de discussões doutrinárias sobre a possibilidade de o administrador recusar a aplicação de lei, por entendê-la inconstitucional, fato é que a hipótese não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a I. Procuradoria Geral desta AGENERSA, afirmou a constitucionalidade do referido Decreto Estadual:

“ Vale ressaltar que o Decreto não distingue as reguladas das não reguladas pela AGENERSA, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NO DECRETO.”

Defendendo a possibilidade de inaplicabilidade da lei pelo administrador, Pontes de Miranda (1967, p. 267) ⁶ ensina que:

“Quando o órgão tem de agir, dependendo a sua ação implícita solução à questão prévia de inconstitucionalidade, ou da legalidade, pode ele abster-se, e dizer por que se abstém”.

Nos presentes autos, entretanto, não há que se cogitar inconstitucionalidade do Decreto Estadual, não apenas em razão da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, com também em decorrência da manifestação da Procuradoria Geral desta Agência Reguladora.

Ainda nas razões de seu parecer, o I. Procurador afirmou que:

“Ora, o Decreto visa, principalmente, estabelecer um regramento para a CEDAE, que possui características absolutamente distintas das concessionárias reguladas pela AGENERSA, portanto, sendo desiguais, não há qualquer óbice para tratá-las desigualmente, adotando diferentes metodologias de repasse da outorga de recursos hídricos, desde que pautados em critérios de razoabilidade.”



Reforça-se que as diferenças entre as concessionárias reguladas pela AGENERSA e a CEDAE são tão marcantes (faturamento, área de atuação, natureza jurídica, etc...) que outra não poderia ser a conclusão, senão a de adotar um cálculo diferenciado, principalmente, pelo fato de uns estarem sujeito a regulação da AGENERSA e outros não.

Nesse sentido a manutenção da metodologia aplicada pela AGENERSA é cabível, sem que haja violação do Decreto n.º.41.974/09, aplicado, s.m.j, às empresas não reguladas pela AGENERSA, cabendo ao Colendo Conselho Diretor a definição final sobre a matéria, no exercício de sua autonomia legal."

Com a devida vênia ousou discordar dos fundamentos suscitados pelo I. Procurador.

Ressalte-se que o Decreto Estadual n.º.41.974/09 em momento algum restringe à CEDAE a metodologia de cálculo de que trata. Ao revés, em suas considerações o referido ato normativo reporta-se de forma genérica às "**concessionárias prestadoras de serviços de saneamento**" e dispõe:

"CONSIDERANDO:

(...)

- que a Lei n.º. 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual;
- que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica;
- a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos;

(...)



DECRETA:

Art.1º - O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula:" (g.n)

Se o legislador, portanto, não restringiu o alcance do referido Decreto Estadual, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de incidir em verdadeira ilegalidade.

Ademais, a lei não contém palavras inúteis, pelo que, ao se reportar às "**prestadora de serviços de saneamento**" o legislador optou por abranger de forma irrestrita todas as empresas dessa natureza, não havendo porque limitar a aplicação da norma apenas àquelas que não sejam reguladas por esta Agência Reguladora.

Saliente-se, ainda, que é a própria Procuradoria Geral, que reconhece não ter o Decreto Estadual trazido qualquer distinção entre concessionárias reguladas ou não reguladas por esta AGENERSA, conforme manifestação abaixo transcrita:

"Vale ressaltar que o Decreto não distingue as reguladas das não reguladas pela AGENERSA, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NO DECRETO." (g.n)

Não há no caso em tela, a alegada ofensa ao princípio da isonomia substancial, uma vez que inexistente desigualdade capaz de justificar a aplicação de metodologias de cálculo diferentes às concessionárias reguladas pela AGENERSA.

Pelo contrário, há que aplicar, de forma plena, o princípio da isonomia material, uma vez que a metodologia de repasse dos custos inerentes ao uso dos recursos hídricos alcança de forma homogênea toda a categoria de consumidores das concessionárias prestadoras de serviços de saneamento, como bem prevê o Decreto Estadual em comento.



Serviço Público Estadual
Processo nº E33.120.094/2006
27/03/06 Fl. 505
AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade do mencionado ato normativo estadual, este há de ser integralmente adotado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e tratamento desigual àqueles que se encontram situações idênticas.

Ressalte-se, ainda, que a Ilustre Procuradoria foi enfática ao afirmar que:

“Não cabe aqui discutir qual é a melhor metodologia (volume de água ou arrecadação efetiva, pois ambas derivam de escolhas legítimas realizadas pelo ente regulador através de sua discricionariedade técnica ou uma escolha política do Chefe do Poder Executivo Estadual no exercício de seu poder regulamentar.”
(g.n)

Portanto, cabe a esta AGENERSA, no exercício de sua autonomia e de seu poder discricionário, optar pela metodologia que melhor atende à sua conveniência e ao interesse público, sendo por oportuna, no caso em tela, a aplicação da fórmula de cálculo constante do mencionado Decreto Estadual.

Não bastasse a autonomia e discricionariedade de seus atos administrativos, o Decreto Estadual nº.41.974/09, foi inequívoco ao afirmar que todas as disposições em contrário restariam revogadas após a sua publicação, o que incluiu, portanto, a metodologia anteriormente aprovada por este Conselho e formalizada mediante a Deliberação AGENERSA nº. 285/2008.

Nesse sentido, mister transcrever o Art.5º, do Decreto Estadual nº.41.974/09, *in verbis*:

“Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no D.O de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário.” (g.n)

Resta, portanto, superada, qualquer discussão quanto à aplicabilidade do indigitado Decreto Estadual também às concessionárias prestadoras de serviços de saneamento, reguladas por esta AGENERSA.



Fixado este ponto, qual seja, a metodologia a ser aplicada para o repasse de custos aos consumidores decorrentes do uso dos recursos hídricos, insta tratar da fórmula de cálculo propriamente dita, a ser adotada por esta AGENERSA às Concessionárias por ela reguladas, nos termos Decreto Estadual nº.41.974/09.

O referido Decreto ao se reportar ao valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento, traz em seu bojo a seguinte fórmula:

$$\text{“VMC} = \text{IPF} \times \text{VMF},$$

Onde:

VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%);

VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$);

Sendo:

$$\text{IPF} = (\text{CA} / \text{VTA})$$

Onde:

CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$),



VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social.” (g.n)

Considerando as definições contidas no referido decreto, esta AGENERSA define como **VTA (valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento)**, o valor da receita bruta apresentada mensalmente no cálculo da taxa de regulação, **descontada** da inadimplência dos usuários da concessionária, apontada nos estudos de Revisão Quinquenal apresentados pela Fundação Getúlio Vargas.

Cabe esclarecer, ainda, que o referido valor anual considera os últimos doze meses efetivamente realizados anterior ao cálculo do valor a ser repassado aos usuários.

Tal se justifica porque no cálculo do IPF (Índice percentual Fixo), o **CA - somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviço de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH (R\$)** - será dividido pelo VTA dos últimos doze meses efetivamente realizados anterior ao cálculo do valor a ser repassado aos usuários.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

1. Adotar como metodologia de cálculo para repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, pelas prestadoras de serviços de saneamento, reguladas por esta AGENERSA, a fórmula em anexo, nos termos do Decreto Estadual n.º.41.974, de 03 de agosto de 2009;



2. Definir como **VTA (valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento)**, o valor da receita bruta apresentada mensalmente no cálculo da taxa de regulação **descontada** da inadimplência dos usuários da concessionária apontada nos estudos de Revisão Quinquenal apresentados pela Fundação Getúlio Vargas. O valor anual considera os últimos doze meses efetivamente realizados anterior ao cálculo do valor a ser repassado aos usuários;

3. Determinar à CAPET que efetue o cálculo dos valores em reais/m³, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da presente Deliberação;

- 3.1A Concessionária Águas de Juturnaíba efetuará os depósitos referentes à utilização dos Recursos Hídricos, pelo valor anteriormente fixado por esta AGENERSA, até a divulgação dos novos valores calculados pela CAPET, sendo que, possíveis diferenças deverão ser compensadas na 2ª Revisão Quinquenal.

com valor as vezes em reais.

É como voto.

(assinatura)
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo n.º E33-120.094/2006

Data 27/03/06 Fls.: 509

AGENERSA

Rubrica: 

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FÓRMULA DE CÁLCULO

$VMC = IPF \times VMF,$

Onde:

VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%);

VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$);

Sendo:

$IPF = (CA / VTA)$

Onde:

CA: somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$),

VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, é o valor da receita bruta apresentada mensalmente no cálculo da taxa de regulação descontada da inadimplência dos usuários da concessionária apontada nos estudos de Revisão quinquenal apresentados pela Fundação Getúlio Vargas. O valor anual considera os últimos doze meses efetivamente realizados anterior ao cálculo do valor a ser repassado aos usuários.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº. 5234, DE 05 DE MAIO DE 2008. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** O art. 2º da Lei 4.247 fica acrescido do seguinte inciso VII: "Art. 2º (...) VII. Apoiar as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas." (NR) **Art. 2º** Os incisos I e II do art. 4º da Lei 4.247/03 passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º (...) I - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água; II - extração de água de aquífero; (NR) (...)" **Art. 3º** O art. 5º da Lei 4.247 fica acrescido do seguinte inciso VI: "Art. 5º (...) VI - as extrações de água subterrânea inferiores ao volume diário equivalente a 5.000 (cinco mil) litros e respectivos efluentes, salvo se tratar de produtor rural, caso em que se mantém o parâmetro discriminado no inciso III deste mesmo artigo. (NR) (...)" **Art. 4º** Passam a ter nova redação os incisos II, III e IV do Art. 11 da Lei 4.247/03, ficando revogados os incisos I e V, nos seguintes termos: "Art. 11. Para os fins tratados nesta Lei, devem também ser considerados os seguintes critérios: I - (revogado); II - do montante arrecadado pela cobrança sobre o uso dos recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia hidrográfica arrecadadora, bem como os outros 10% (dez por cento) no órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro; III - dos valores arrecadados com as demais receitas do FUNDRHI, será aplicado, na bacia hidrográfica de captação dos recursos, um mínimo de 50% (cinquenta por cento) em despesas com investimentos e custeio, e o restante aplicado em quaisquer outras bacias hidrográficas do Estado e no órgão gestor de recursos hídricos, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI; IV - em virtude da transposição das águas do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, até que novos valores sejam aprovados pelo Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e Comitê Guandu, e referendado pelo CERHI. (NR)V. (revogado)" **Art. 5º** - O art. 24 da Lei 4.247/03 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24 Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA. § 1º - Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor. § 2º - O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI; § 3º - Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse; § 4º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento; § 5º - O pagamento em razão da cobrança pelos recursos hídricos será realizado diretamente pelas distribuidoras de água ao FUNDRHI." (NR) **Art. 6º** - No mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água incidente sobre o setor de saneamento serão obrigatoriamente aplicados em coleta e tratamento de efluentes urbanos, respeitadas as destinações estabelecidas no art. 4º desta Lei, até que se atinja o percentual de 80% (oitenta por cento) do esgoto coletado e tratado na respectiva Região Hidrográfica. **Art. 7º** - Conforme previsto no art. 27, § 2º, da Lei 3.239/99, a cobrança pelo uso de recursos hídricos não exime o usuário do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas. **Art. 8º** - Fica revogada a Lei nº. 1.803, de 25 de março de 1991. **Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008. **SERGIO CABRAL Governador**

DECRETO Nº 41.974, de 03 de agosto de 2009 Regulamenta o art. 24 da Lei nº. 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências. O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Nº. E-07/500157/2009, **CONSIDERANDO**: - que a Lei nº. 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais; - que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão; - que a Lei nº. 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual, que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica; - a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos, e - a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. **DECRETA: Art. 1º** - O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula: $VMC = IPF \times VMF$, Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes. IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$); Sendo: $IPF = (CA / VTA)$ Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores as prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$), VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social. § 1º - Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizadas no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício. § 2º - Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício. § 3º - As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos. § 4º - Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários. § 5º - Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. **Art. 2º** - A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do artigo 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. **Art. 3º** - Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento. **Parágrafo Único** - Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. **Art. 4º** - Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, aquele de início efetivo do repasse. **Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no D.O. de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 03 de agosto 2009. **SERGIO CABRAL Governador**

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

³ DELIBERAÇÃO O AGENERSA Nº. 285 DE 12 DE AGOSTO DE 2008. CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO — ATUALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — LEI 4.247/2003. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.094/2006, por maioria, DELIBERA: **Art. 1º** - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba encaminhe à AGENERSA a comprovação do pagamento dos valores devidos à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas — SERLA, a título da utilização dos recursos hídricos, anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008, ou cópia do eventual acordo celebrado com a SERLA para renegociação dos aludidos débitos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o pagamento ou a celebração do ajuste. **Art. 2º** - Baixar o presente processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária calcule, em 10 (dez) dias, o valor pago pela Concessionária Águas de Juturnaiba à SERLA, referente ao período de janeiro de 2004 a 05/05/2008, cujo resultado será submetido ao Conselho Diretor da AGENERSA, para análise e homologação, após o que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da Águas de Juturnaiba, com a vedação do repasse à tarifa, nos termos da redação original do art. 24 da Lei Estadual nº. 4.247, de 16/12/2003 e observando-se o disposto na alínea "b", § 7º, Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão. **Art. 3º** - Homologar a revisão tarifária extraordinária da Concessionária Águas de Juturnaiba, relativa aos valores pagos à SERLA por força do estatuído na Lei Estadual nº. 4.247, de 16/12/2003, a partir do mês de maio de 2008, com base nas alterações promovidas pela Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008. **Art. 4º** - Estabelecer o critério especificado na Nota Técnica nº 019/08, da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, como metodologia de repasse aos Usuários da cobrança devido ao uso dos recursos hídricos. **Art. 5º** - Fixar para o ano de 2008, o valor de R\$ 0,0260 (dois centavos e seis décimos de centavos), por metro cúbico de água faturado pela Concessionária, a ser repassado aos Usuários, a título da utilização dos recursos hídricos. **Art. 6º** - Estabelecer a remessa dos valores relativos ao período compreendido entre 06/05/2008 e o efetivo início da cobrança da tarifa majorada à segunda Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaiba. **Art. 7º** - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba e solicitar que a SERLA apresentem à AGENERSA, anualmente, com 60 (sessenta) dias de antecedência do fim do ano, os valores a serem pagos no ano seguinte, a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos. **Art. 8º** - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba encaminhe mensalmente à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária os documentos comprobatórios do recolhimento a SERLA dos valores devidos a título da utilização dos recursos hídricos, na forma da Lei Estadual nº 4.247, de 16/12/2003, alterada pela Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008. **Art. 9º** - Determinar que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apure, até o último dia útil de cada ano, se os valores efetivamente pagos à SERLA a título da utilização dos recursos hídricos por parte da Concessionária Águas de Juturnaiba conferem com a estimativa realizada por esta Agência Reguladora, indicando, em caso negativo, o fator de correção do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. **Art. 10** - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba encaminhe a esta Agência Reguladora documentos comprobatórios do aviso prévio aos Usuários quanto aos novos valores cobrados, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua cobrança. **Art. 11** - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, prevista no Item 1 do §22º da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento da obrigação estabelecida na Lei Estadual nº. 4.247, de 16 de dezembro de 2003, combinada com o disposto na alínea "g" do §1º da Cláusula Décima No na do Contrato de Concessão. **Art. 12** - Determinar a abertura de processo específico para cuidar da aplicação de penalidade do artigo 11 desta Deliberação, em atendimento ao contido na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão. Parágrafo Único: Determinar à Câmara Técnica de Saneamento a lavratura do auto de infração correspondente determinada no artigo 11 desta Deliberação, cuja minuta deverá ser submetida à avaliação da Procuradoria da AGENERSA. **Art. 13** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008. José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro-Presidente, Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça Conselheira (vencida nos art. 1º e 11) Darcília Aparecida da Silva Leite Conselheira; José Cláudio Murat Ibrahim Conselheiro (vencido nos art. 1º e 11), Sérgio Burrowes Raposo Conselheiro; Mário Flávio Moreira Vogal

⁴ Fls.465/471;

5 Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 22ª Edição, Pág.19;

6 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários à Constituição de 1967 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1971



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E33120094/2006

Data 27/08/10

Rubrica: 



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 503

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E
FINANCEIRO – COBRANÇA PELA
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.094/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

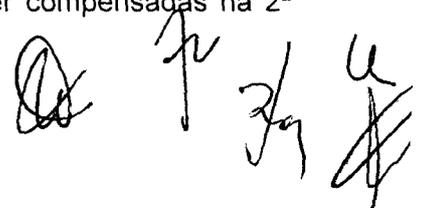
Art.1º - Adotar como metodologia de cálculo para repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, pelas prestadoras de serviços de saneamento, reguladas por esta AGENERSA, a fórmula constante do anexo I desta Deliberação, nos termos do Decreto Estadual nº.41.974, de 03 de agosto de 2009.

Art.2º - Definir como **VTA (valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento)**, o valor da receita bruta apresentada mensalmente no cálculo da taxa de regulação **descontada** da inadimplência dos usuários da concessionária apontada nos estudos de Revisão Quinquenal apresentados pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único: O valor anual considera os últimos doze meses efetivamente realizados anterior ao cálculo do valor a ser repassado aos usuários.

Art.3º - Determinar à CAPET que efetue o cálculo dos valores em reais/m³, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da presente Deliberação.

Parágrafo único: A Concessionária Águas de Juturnaíba efetuará os depósitos referentes à utilização dos Recursos Hídricos, pelo valor anteriormente fixado por esta AGENERSA, até a divulgação dos novos valores calculados pela CAPET, sendo que, eventuais diferenças no valor do repasse aos usuários, deverão ser compensadas na 2ª Revisão Quinquenal.



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Região Pública Estadual

Processo nº E33120094/2006

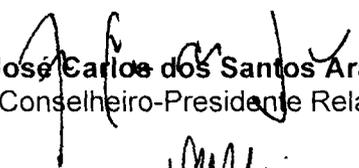
Data 27.03.06

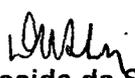
Assinatura 

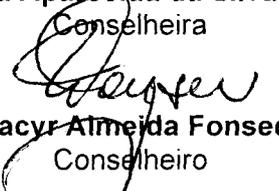


Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente Relator


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal

ANEXO I

FÓRMULA DE CÁLCULO

$VMC = IPF \times VMF,$

Onde:

VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%);

VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$);

Sendo:

$IPF = (CA / VTA)$

Onde:

CA: somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$),

VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, é o valor da receita bruta apresentada mensalmente no cálculo da taxa de regulação descontada da inadimplência dos usuários da concessionária apontada nos estudos de Revisão quinqüenal apresentados pela Fundação Getúlio Vargas. O valor anual considera os últimos doze meses efetivamente realizados anterior ao cálculo do valor a ser repassado aos usuários.

